

Ofício nº 1.820 (SF)

Brasília, em 2 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)”.

Atenciosamente,

**\*3203BC9A\***  
3203BC9A

Acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 67-A. A revista pessoal é obrigatória no acesso às unidades de internação para todo aquele que for manter contato direto ou indireto com adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ou que ingressar para prestar serviço, mesmo que exerça cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, e será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, de introdução de objeto na pessoa e de tratamento desumano ou degradante.

§ 1º A revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamento eletrônico detector de metais, aparelho de raios X ou similar, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, vedado o desnudamento, total ou parcial.

§ 2º Considera-se revista manual a inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente com a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelho e a exigência de esforço físico repetitivo, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 3º A retirada de calçados, de casacos e similares e de acessórios não caracteriza o desnudamento.

§ 4º A revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo da pessoa revistada.

§ 5º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

\*3203BC9A\*

3203BC9A

§ 6º A revista pessoal em criança ou adolescente será realizada com respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a revista sem a presença e o acompanhamento de responsável.”

“Art. 67-B. Admitir-se-á a realização de revista manual quando:

I – o estado de saúde ou risco à integridade física impedir que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; ou

II – após a realização da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objeto, produto ou substância cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante atestado ou laudo médico ou registro de identificação de uso de aparelho médico.

§ 2º O atestado ou laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

“Art. 67-C. Caso a suspeita de porte ou posse de objeto, produto ou substância cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou caso o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e o adolescente custodiado.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se cópia ao interessado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

\*3203BC9A\*

3203BC9A

gab/pls15-451t

**\*3203BC9A\***

**3203BC9A**